



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS : Nº 148.681 - MG (2009/0187656-7)
RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : ARNALDO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALESSANDRO PEDRO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se devidamente justificada a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que se trata de pessoa contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, restando demonstrado concretamente a possibilidade de reiteração da conduta criminosa caso seja colocado em liberdade, tendo sido salientado, ainda, que houve dúvida acerca da sua real identidade já que se apresentou como sendo também Pedro Alexandre de Souza e, ainda, Alessandro Pereira da Silva, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal, sobretudo se considerado que o processo ficou suspenso por 8 anos, restando comprometida a aplicação da lei penal nesse período.

2. Encerrada a instrução criminal, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr(a). GABRIEL MASSOTE PEREIRA, pela parte PACIENTE:
ALESSANDRO PEDRO PEREIRA e o Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Brasília (DF), 20 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.681 - MG (2009/0187656-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alessandro Pedro Pereira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o **writ** ali manejado.

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva do paciente decretada nos autos da Ação Penal nº 002400097653-0, da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, em Minas Gerais, dada a prática de furto qualificado, alegando que não restou justificada a sua necessidade. Afirma que "não bastam presunções, conjecturas ou meras possibilidades para enviar alguém ao cárcere" (fl. 12), enfatizando, ainda, que o paciente está preso desde 4/4/2006.

A liminar foi indeferida (fl. 85).

Notificado, o Juiz de primeiro grau prestou informações às fls. 97/111.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 267/272), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.681 - MG (2009/0187656-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Como relatado, o impetrante busca seja revogada a prisão preventiva do paciente, afirmando que não restou justificada a sua necessidade, além de enfatizar que existe excesso de prazo na formação da culpa.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, ao que se vê das informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, o paciente está sendo processado por fatos ocorridos nos idos anos de 2000, imputando-lhe a denúncia a prática de furto contra um depósito de propriedade da empresa Telemar, em Belo Horizonte/MG, em que foram subtraídas aproximadamente 34 caixas, contendo 10 mil cartões telefônicos, no valor total de R\$ 714.000,00, tendo sido citado por edital, já que permaneceu em local incerto e não sabido desde o recebimento da denúncia - em 9/5/2001 -, suspendendo-se o feito nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Juntadas aos autos originários informações sobre a localização do paciente, sendo certificado que este se encontrava preso com o nome de Pedro Alexandre, foi requerido pelo **parquet** a realização de perícia técnica para esclarecer a sua real identidade, sendo decretada a prisão preventiva em 5 de maio de 2009 (cumprido o mandado em 12/5/2009), na mesma ocasião em que restou deferido o pedido formulado pela acusação, sob os seguintes fundamentos:

"Decreto a prisão preventiva de Alessandro Pedro Pereira, tendo em vista a presença dos pressupostos do artigo 312 do CPP, por conveniência da instrução penal, bem como assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal.

Trata-se de indivíduo que se utilizava de identidade falsa, com o nome de Alessandro Pedro Pereira, com vistas a furtar-se à aplicação da lei penal e que, conforme documento de fls. 844/849, foi identificado como Pedro Alexandre de Souza. Por outro lado, faz-se também necessária a prisão por conveniência da instrução criminal, já que sequer se sabe a real identidade do acusado.

Cumpra-se o despacho de fl. 841, que atende à solicitação do MP à fl. 840. Assim, seja encaminhado o acusado Alessandro Pedro Pereira, que responde também pelos nomes de Pedro Alexandre de Souza e Alessandro Pereira da Silva, para o instituto de criminalística, com a finalidade de esclarecer-se a real identidade do mesmo, procedendo-se à identificação dactiloscópica e a outros procedimentos que os senhores peritos considerarem apropriados.

*Assim, estando presentes o **fumus boni iuris** (indícios de autoria e materialidade) e o **periculum libertatis**, este consubstanciado no risco do comprometimento da instrução criminal, bem como na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, expeça-se o mandado de prisão preventiva" (fls. 38/39).*

Requerida a revogação da custódia, o magistrado sentenciante assim se manifestou:

"A prisão preventiva do requerente foi decretada por conveniência da instrução penal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, por tratar-se de indivíduo que se utilizava de identidade falsa.

É mister reconhecer que a utilização de nome falso demonstra a evidente intenção do acusado de se furtar à aplicação da lei penal. Além disso, também dificulta a instrução penal, visto que mesmo que o fato tenha ocorrido em 2000, o acusado só veio a ser localizado em fevereiro deste ano.

Ademais, como bem salientou o Ministério Público, em análise da CAC do acusado às fls. 811/827, verifica-se que o mesmo é multireincidente, sendo contumaz na prática de crimes contra o patrimônio. Isso demonstra que as inúmeras condenações nunca o impediram de continuar cometendo crimes e, se for posto em liberdade, há fortes indícios de que continuará delinquindo. Assim, sua manutenção do cárcere é imperativa pelo bem da ordem pública.

Verifica-se que o requerente sequer juntou aos autos comprovante de endereço fixo ou de ocupação lícita, requisitos mínimos à concessão da liberdade. A ausência de demonstração de tais requisitos com o distrito da culpa expõe a real possibilidade de fuga do acusado, causando verdadeiro risco de furtar à aplicação da lei penal (...).

*Desta forma, além do **fumus boni iuris** (indícios de autoria e prova da materialidade), demonstrado o **periculum in mora**, este*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciado no risco de comprometimento da instrução criminal, sobretudo, na aplicação da lei penal e bem da ordem pública.

Desta forma, analisado os fatos concretos do caso em questão, vê-se que a prisão do requerente é medida recomendável, a bem da ordem pública, e para a garantia da aplicação da lei penal (...). Por remanescerem os requisitos da prisão preventiva, indefiro o pedido" (fls. 65/68).

O Tribunal de origem, de sua vez, manteve a custódia cautelar, anotando:

"Extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que o réu utilizava-se de nomes falsos para se esquivar da aplicação da lei penal, prejudicando a instrução criminal, sendo que só foi localizado e citado em fevereiro deste ano.

Assim, nota-se que o paciente, se colocado em liberdade, poderia novamente utilizar-se de identidades falsas e se esconder, razão pela qual correta se mostra a decretação de sua prisão preventiva.

Ademais, consoante se denota dos documentos apresentados, o crime ocorreu em Belo Horizonte e o paciente encontra-se preso em outro Estado, portanto, fora do distrito da culpa, não possuindo qualquer vínculo com este; fato indicativo de que a instrução criminal e a própria aplicação da lei penal poderiam estar ameaçadas, caso fosse colocado em liberdade (...).

Desta forma, estando a decisão devida e satisfatoriamente fundamentada, exarada pelo Juiz que teve contato direto com os fatos, não subsistem razões para este Tribunal reformá-la" (fls. 152/153).

Como visto, a prisão preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que se trata de pessoa contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, restando demonstrado concretamente a possibilidade de reiteração da conduta criminosa caso seja colocado em liberdade, tendo sido salientado, ainda, que houve dúvida acerca da sua real identidade já que se apresentou como sendo também Pedro Alexandre de Souza e, ainda, Alessandro Pereira da Silva, aliás só foi encontrado porque informado que estaria preso com outro nome, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal, sobretudo se considerado que o processo ficou suspenso por 8 anos, restando comprometida a aplicação da lei penal nesse período.

É da nossa jurisprudência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 16.10.08. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. CASSAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM SITUAÇÃO DE FORAGIDO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a prisão preventiva, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. **In casu, a segregação provisória fundamentou-se na preservação da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal, tendo sido elencadas justificativas deveras concretas, aptas a embasar a medida constritiva, como o fato de que o paciente foi preso em flagrante em situação de foragido, pois que cumpria pena por outro delito, além da existência de maus antecedentes, indicando, pois, concreta possibilidade de reiteração criminosa, e, ainda, o fato de atribuir-se falsa identidade quando preso em flagrante, demonstrando a intenção de frustrar a aplicação da lei penal.**

3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC nº 140.434/RS, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 1º/2/2010.)

De notar, ademais, que a instrução já se encerrou, consoante se vê das informações prestadas, via fax, pelo Juízo de origem, cabendo lembrar, apenas para registro, que o paciente foi preso pela prática do delito de que se cuida, na realidade, em 12/5/2009, não havendo razão, portanto, para as alegações do impetrante nos sentido de que a custódia cautelar do acusado perdura desde 4/4/2006. Nesse particular, colho das informações prestadas pelo magistrado da causa a esclarecedora passagem:

"Se realmente o paciente está preso desde 4/4/2006 como diz estar, certamente não é pela prática do delito ora analisado e sim por outros.

Nota-se, então, inverídica a alegação de que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se preso por este processo desde 4/4/2006, como quer fazer crer o impetrante" (fl. 100).

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0187656-7

HC 148681 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094974862 24000976530

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARNALDO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALESSANDRO PEDRO PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL MASSOTE PEREIRA, pela parte PACIENTE: ALESSANDRO PEDRO PEREIRA e o Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário